



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00049/2025

Data de autuação
06/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS E REPARADORAS PARA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE DESASTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO ANIMAL		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	06/02/2025 10:33:30	Data da assinatura:	06/02/2025 10:38:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
06/02/2025

Dispõe sobre medidas preventivas e reparadoras para proteção aos animais em situação de desastre no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção e salvaguarda dos animais em situações de desastre no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se desastre o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, que incidam sobre ecossistemas vulneráveis, gerando danos humanos, animais, materiais ou ambientais, com consequências econômicas e sociais.

Art. 2º - Para assegurar a proteção de animais em situação de desastre, empreendedores cujas atividades ou empreendimentos sejam potencialmente lesivos ao meio ambiente, ou estejam instalados em um raio de até 1km de áreas de proteção ambiental, deverão adotar, conforme orientação do órgão ambiental licenciador, as seguintes medidas:

I - Medidas preventivas:

- a. Realizar treinamento de equipes de seu quadro funcional para busca, salvamento e cuidados emergenciais com os animais durante e após situações de desastre;
- b. Desenvolver um plano de ação de emergência com procedimentos claros para evacuação, busca, salvamento e cuidados imediatos com animais;
- c. Implementar medidas de restrição de acesso de animais a áreas de risco elevado de desastres, incluindo o uso de cercas ou barreiras;
- d. Elaborar e divulgar internamente materiais informativos relacionados à busca, salvamento e cuidados imediatos com animais em situações de desastre.

II - Medidas reparadoras:

- a. Fornecer máquinas, veículos e equipamentos para busca e salvamento de animais;
- b. Disponibilizar água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário para os animais durante e após o salvamento;
- c. Construir ou locar abrigos adequados para a acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;

- d. Garantir acesso a pastos, rios e lagos, inclusive por meio de arrendamentos, para alimentação e abrigo de animais de grande porte.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir diretrizes claras e efetivas para a proteção dos animais em situações de desastre no âmbito do estado do Ceará. Situações de desastre, sejam elas decorrentes de eventos naturais, como enchentes e deslizamentos de terra, ou provocadas por atividades humanas, como rompimentos de barragens e vazamentos de substâncias químicas, causam impactos devastadores não apenas sobre as pessoas e o meio ambiente, mas também sobre os animais, frequentemente ignorados em planos de ação emergencial.

Os animais, tanto domésticos quanto silvestres, são seres sensíveis e dependem da ação humana para garantir sua sobrevivência em situações adversas. Além disso, a legislação brasileira reconhece a proteção animal como um dever da sociedade e do poder público, conforme o art. 225 da Constituição Federal e o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais.

A responsabilidade do empreendedor em implementar medidas preventivas e reparadoras é essencial, uma vez que determinadas atividades econômicas podem aumentar o risco de desastres ambientais e, consequentemente, o sofrimento dos animais.

Este projeto propõe a adoção de ações concretas, como treinamento de equipes, planos de emergência, restrição ao acesso de áreas de risco e fornecimento de recursos, como alimentos e abrigos, para minimizar os impactos sobre a fauna em situações críticas.

A articulação entre empreendedores, órgãos públicos e a sociedade civil reforça o caráter colaborativo necessário para a gestão de desastres e a proteção animal. Ademais, a exigência de medidas preventivas por parte de empreendimentos é compatível com o princípio do poluidor-pagador, previsto na Política Nacional de Meio Ambiente, que determina que aqueles que causam degradação ambiental devem arcar com os custos para sua mitigação.

Este projeto de lei também busca sensibilizar a sociedade e os setores produtivos sobre a importância de proteger os animais, ampliando a percepção de que a vida animal é parte indissociável do ecossistema e merece ser preservada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção animal e com a promoção de uma gestão ambiental responsável e sustentável.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)